

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MUNICÍPIO DE SERRITA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**  
**DECISÃO**

**DECISÃO**

**Processo Licitatório nº 075/2023.**  
**Concorrência nº 001/2023.**

Trata-se de processo que visa a contratação de empresa para realização de limpeza pública urbana, abrangendo serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos derivados de coleta domiciliar, varrição, capinação, roço e poda de áreas públicas do município de Serrita/PE.

Em virtude da comunicação feita pela empresa **NSEG CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ 16.715.147/0001-06, no qual contesta a classificação das propostas das empresas **ALENCAR CALLOU CONSTRUTORA** e **A7 LOCAÇÃO DE TRANSPORTES LTDA**, citando inconsistências na formulação das propostas das mesmas.

Segundo a **NSEG CONSTRUÇÕES LTDA** empresa **ALENCAR CALLOU CONSTRUTORA** apresentou em sua composição de custo valores onde a mão de obra do MOTORISTA, do GARI COLETOR estão com VALORES BEM MENORES que o piso salarial determinado pela Convenção Coletiva 2023 do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação e Terceirização de mão-de obra de PE, como demonstra a Composição de Mão de Obra apresentada pela Administração. Senão vejamos:

VALOR DA ADMINISTRAÇÃO	VALOR EMPRESA ALENCAR CALLOU
MOTORISTA R\$ 5.828,62	MOTORISTA R\$ 5.000,00
COLETOR R\$ 4.024,39	COLETOR R\$ 3.000,00

Além disso, não restou demonstrado se o preço ofertado é insuficiente para cobrir todos os custos, tais como: salários, férias, coberturas sociais, entre outros. A empresa não apresentou composição de mão de obra, o que dificulta a análise minuciosa de todos os itens que compõem os custos dos serviços para caracterizar a exequibilidade global da proposta. Ressalta se que o item mão de obra representa uma parte importante do custo total do serviço de Limpeza Pública.

Destarte, a empresa **A7 LOCAÇÃO DE TRANSPORTE LTDA** em sua composição de custos unitários utilizou valores maiores que o determinado pela Administração para despesas com combustível:

VALOR DA ADMINISTRAÇÃO	VALOR EMPRESA ALENCAR CALLOU
DIESEL R\$ 4,64	DIESEL R\$ 6,01

O TCU entende pela necessidade de concessão de prazo para que os licitantes corrijam os **“ERROS MATERIAIS E OMISSÕES”** encontradas, **sem que a retificação implique na majoração do valor ofertado.**

Há ainda a necessidade de respeitar o **princípio do formalismo moderado**, conforme reiterados entendimentos do Tribunal de Contas da União – TCU, que assim se manifesta:

Licitação. Julgamento. Erros materiais. **É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.** (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo).

Quanto à todos os apontamentos trazidos na presente decisão, o TCU entende pela necessidade de concessão de prazo para que os licitantes corrijam os “**ERROS MATERIAIS E OMISSÕES**” encontradas, **sem que a retificação implique na majoração do valor ofertado**. Leia-se:

**A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.** Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

.....

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. **Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.** (Acórdão 1811/2014-Plenário).

Dito isto, tenho que as inconsistências devem ser sanadas para plena validação das propostas, vez que os valores a serem adjudicados deverão constar de forma clara no contrato a ser firmado. Assim, considerando o disposto no art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, fica concedido o **PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS para adequação das propostas, cronogramas e eventuais planilhas orçamentárias, devendo prevalecer o menor valor ofertado.**

Serrita - PE, em 28 de fevereiro de 2024.

**AROLDO ROSENDO DA SILVA**

Agente De Contratação  
Portaria Nº 001/2024

**Publicado por:**  
Aroldo Rosendo da Silva  
Código Identificador:8E139156

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 29/02/2024. Edição 3540  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>